



---

**EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA  
CIVIL DE BONITO-PE**

**GERALDO DEMOCRITO TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da identidade nº 8.901.132 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 104.314.794-29, residente e domiciliado à Rua Frei Damião, nº 449, Rua 05, Centro, Bonito/PE, CEP: 55680-000, através de seus advogados devidamente constituídos, conforme procuração em anexo (DOC. 01) e com endereço profissional na Rua Bispo Cardos Ayres 57, Boa Vista, nesta cidade do Recife-PE, CEP: 50050.100 vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro jurídico nos 319 e seguintes do atual Código de Processo Civil, vem mui respeitosamente a V.Exa., propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

**PRELIMINARMENTE – DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Requer a Autor a Vossa Excelência os benefícios da gratuidade da Justiça, por não dispor de condições financeira para arcar com as custas do processo sem comprometer seu orçamento doméstico.

Ressalte-se que o benefício da gratuidade da justiça é direito conferido a quem não tem recursos financeiros de obter a prestação jurisdicional do Estado, sem arcar com os ônus processuais correspondentes. Trata-se de mais uma manifestação do princípio da isonomia ou igualdade jurídica (CF, Art. 5º, caput), pelo qual, todos devem receber o mesmo tratamento perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio é complementado por vários itens do artigo supra: XXXIV, LXXIV, LXXVI e LXXVII.



A jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Pede vênia a Autora para transcrever algumas ementas de acórdãos pertinentes à matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ATOS EXTRAJUDICIAIS RELACIONADOS A PROCESSO JUDICIAL. ISENÇÃO. ART. 3º, II, DA LEI N. 1.060/50. EXTENSÃO. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. LEGALIDADE DO ATO. 1. A isenção concedida aos necessitados pelo art. 3º, II, da Lei n. 1.050/50, à luz do art. 5º, LXXVII, da CF/88, é extensível aos atos notariais e registrais relacionados a medidas judiciais que visem a tornar efetiva a prestação jurisdicional, portanto, a gratuidade da justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso. Precedentes: REsp 94.649/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13.08.1996, DJ 09.09.1996 p. 32.374; e RMS n. 26.493 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 28.039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009). (original sem grifo)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (EREESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 945.153/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008)





Destarte, requer o Autor que Vossa Excelência defira o presente pedido de gratuidade com base e fundamento nas normas legais acima elencadas, e ainda, na jurisprudência colacionada, por ser questão de direito e de justiça, sendo de sua escolha os causídicos signatários da presente exordial.

#### DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, o prazo para proposição de Ação contra segurador, no caso responsabilidade civil de seguro obrigatório, é de **3 (três) anos**. Da mesma forma, a Súmula 405, do STJ, ratifica: “**A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.**”

Como a ciência inequívoca do fato é comprovada por meio documental, tal é o marco temporal que deve ser considerado, estando comprovada a tempestividade da presente medida.

#### DOS FATOS

O Autor é agricultor, sempre trabalhando em plantações com sua companheira, saindo todos os dias do distrito de Alto Bonito, em Bonito, juntamente com sua esposa e mais trinta e três agricultores para trabalhar em um plantio de tomate no Sítio Açu, em Cupira.

Ocorre que, ao dia 02 de março de 2017, enquanto fazia esse percurso corriqueiro, o caminhão que transportava os trabalhadores trafegava em alta velocidade e, ao descer determinada ladeira, o motorista percebeu que faltou freio, desta forma, deixando o veículo desgovernado e colidindo em um tronco de árvore à beira da estrada.



---

**Diante do ocorrido, três pessoas faleceram e outras quinze ficaram gravemente feridas, dentre as quais estava o Autor. É importante salientar que, em detrimento da tragédia, o Demandante teve lesão cotor contusa em couro cabeludo perda de consciência no local do acidente e trauma na clavícula esquerda , fatos estes, devidamente comprovados no teor dos Boletins de Ocorrência de Polícia de Cupira, bem como as declarações do Hospital Regional do Agreste, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e do Hospital da Restauração.**

Diante de tal fato, o Requerente vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DAS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR , DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO.

Diante de tais fatos e da comprovação das fraturas e escoriações, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária.

#### **DO DIREITO**

#### **DA DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Apesar de ter-se iniciado o requerimento administrativo para o recebimento da indenização, não precisa chegar ao seu término, porquanto a sua exigibilidade afronta o Princípio da inafastabilidade de jurisdição. O Demandante enfrentou grandes apuros durante o período de convalescença, não tendo obtido adequado retorno da Demandada, que mesmo de posse de toda documentação, continuou a gerar obstáculos para um fato cristalino e comprovado.





Neste sentido, é pacífico o posicionamento de nossos Pretórios a esse respeito, a saber

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70077109536 – RS (TJ-RS)** Data de publicação: 03/05/2018 Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Apelo Provido; Sentença desconstituída. (Apelação Cível nº 70077109536, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado: 26/04/2018)

**TJ-AM - 03320784220078040001 AM 0332078-42.2007.8.04.0001 (TJ-AM)** Data de publicação: 09/07/2018 Ementa: **SEGURO DPVAT . ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.** - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM) - É desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Princípio da inafastabilidade jurisdicional (art. 5.º , XXXV , da Constituição da República)- O art. 5.º , caput, da lei n.º 6194/74 determina que o pagamento do seguro DPVAT será devido mediante a prova do acidente e da lesão dele decorrente, sendo dispensável, portanto, o requerimento administrativo para a propositura da ação de Cobrança - Recurso conhecido e provido em consonância com o Parecer Ministerial.

**TJ-MS - Apelação APL 08029813120158120002 MS 0802981-31.2015.8.12.0002 (TJ-MS)** Data de publicação: 02/09/2015 Ementa: **RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO –**



**DESNECESSIDADE.** A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT. Recurso provido.

**TJ-RS - Apelação Cível AC 70064859549 RS (TJ-RS) Data de publicação: 31/08/2015 Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT . MORTE. CÔNJUGE. ASCENDENTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. MULTA DO ART. 475-J , DO CPC . I. O exaurimento da via administrativa é prescindível para o ajuizamento da presente demanda. Não há embasamento jurídico que obrigue a parte autora ao prévio pedido na esfera administrativa para, somente depois, ingressar com a ação judicial. Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º XXXV , da Constituição Federal de 1988. Ausência de interesse de agir afastado. II. O sinistro em questão ocorreu na vigência da Lei nº 11.945 /2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451 /08, o pagamento da indenização para o caso de morte deve ser de R\$ 13.500,00, tocando metade ao cônjuge da vítima e o restante dividido entre os herdeiros/ascendentes do falecido, nos termos da nova redação do art. 4º , da Lei nº 6.194 /74, e art. 792 , do Código Civil . O equivocado pagamento integral da indenização aos genitores do falecido não exime a seguradora de pagar o que é devido à sua cônjuge. III. A multa do art. 475-J , do CPC , incide somente após o trânsito em julgado da sentença, havendo ainda a necessidade de intimação do procurador do devedor para o pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 dias. De qualquer forma, tal questão deve ser solvida na fase de cumprimento de sentença, a qual é de iniciativa do credor. Incidência da multa afastada, por ora. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064859549, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/08/2015).**

Diante disto, é perceptível que a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte ação ou esgote as vias



---

administrativas, sendo, portanto, preferível tal procedimento, embora tenham o Autor, buscado resolver a imbróglio de forma extrajudicial.

### **DA DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.**

O impedimento alegado para a não liberação de valores é a ausência da perícia realizada pelo IML, desprezando todas as outras provas, que comprovam o liame entre o sinistro e a debilidade do demandante.

Ocorre que o artigo 5º, Lei nº 6.194/74, é objetivo quando prevê:

*“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”*

Tal exigência é abusiva e traz exegese diferente do que determina a lei, havendo farto entendimento jurisprudencial no sentido de que outros documentos são suficientes para verificar o nexo de causalidade entre o sinistro e a consequência, in casu, a redução do membro inferior da vítima, a saber:

**TJ-PE - Apelação APL 3814446 PE (TJ-PE) Data de publicação: 26/01/2016**  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482 /2007 - SÚMULA 474 STJ - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML - VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANO COMPROVADO - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPERCUSSÃO DE NATUREZA INTESA NO PÉ ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA QUANTIA A SER INDENIZADA - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A LUZ DA LEI Nº 1060 /50 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - REFORMA DO COMANDO



**JUDICIAL RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL** 1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482 /2007. 2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ. 3. Desnecessidade da apresentação de laudo médico produzido pelo Instituto de Medicina Legal, por não ser requisito essencial para as ações de ressarcimento de indenização do seguro DPVAT, bastando apenas um parecer médico atestando a lesão e o seu grau de apuração, conforme os ditames do art. 5º da lei nº 6194/74. 4. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano devese proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.194/4.

**TJ-PE - Apelação APL 3014808 PE (TJ-PE) Data de publicação: 22/10/2013 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. SEGURO DPVAT . VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 STJ -INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - LAUDO MÉDICO ACOLHIDO - DOCUMENTO HÁBIL PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DO IML - NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.** 1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482 /2007. 2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez deverá ser xada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ. 3. Quando existir perícia médica comprovando as lesões sofridas pela vítima, desnecessário laudo do Instituto de Medicina Legal. 4. Não aplicação de tabelas ou resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, por não ter competência para editar regras contrárias à legislação específica. 5. Recurso que se dá provimento parcial.

Assim, o Requerente, seguindo majoritária jurisprudência, demonstra através do laudo médico acostado nos autos, a concessão de benefício pelo órgão previdenciário, atestando a gravidade de sua lesão.



---

## DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Segundo essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) indicou expressamente como direito básico do consumidor a “**facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**” (artigo 6º, inciso VIII).

Nesse sentido, a técnica da inversão do ônus da prova, presentes os pressupostos legais, é clara aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. E diante da discussão acerca do momento adequado para essa inversão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que seria na fase de saneamento do processo, a fim de permitir, “**à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas**” (REsp 802.832/MG, 2ª Seção).

Além das demandas envolvendo Direito do Consumidor, o STJ já tem admitido a aplicação dessa teoria em outros casos concretos, com base numa interpretação sistemática e constitucionalizada da legislação processual em vigor.

O NCPC mantém a atual distribuição do ônus probatório entre autor (quanto ao fato constitutivo de seu direito) e réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), abrindo-se, porém, no §1º do artigo 373, a possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz no caso concreto.

O dispositivo mencionado tem a seguinte redação:

**“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.**

Assim, o NCPC permite expressamente a distribuição dinâmica do ônus da prova pelo juiz e ainda abre a possibilidade de a legislação esparsa prever outras hipóteses de aplicação dessa teoria. O dispositivo ressalta também a necessidade de fundamentação



---

específica da decisão judicial que tratar do tema e positiva o entendimento pacificado no STJ de que o momento adequado para a redistribuição do ônus da prova é o saneamento do processo (v. NCPC, art. 357, inciso III).

Além disso, o §2º do aludido artigo 373 do NCPC dispõe que a decisão de redistribuição do ônus da prova não pode gerar “situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”. Em outras palavras, é dizer que, caso a prova seja “diabólica” para todas as partes da demanda, o juiz deverá decidir com base nas outras provas eventualmente produzidas, nas regras da experiência e nas presunções.

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, se necessário, a aplicação da referida Teoria, com inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida possui condições econômicas suficientes para arcar com tais dispêndios.

## SOBRE O SEGURO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

**As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.**

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), os Autores fazem jus à indenização financeira pela fatalidade decorrente do acidente de trânsito, no valor estabelecido conforme o art. 3º, proporcionais a seus quinhões, *in verbis*:

***“Art. 3º. - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de***



*invalidez; III – R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas médicas e suplementares, devidamente comprovadas”.*

A dificuldade em resolver as solicitações de indenizações por via administrativa é recorrente e, afronta o prazo legal, que prevê o pagamento em até 30 (trinta) dias após a entrega das documentações (art. 5º, §1º, da Lei 6194/74).

Ressalte-se que o Seguro DPVAT arrecadou, em 2.017, um montante superior a R\$ 5,9 bilhões, a Seguradora Líder pagou bônus aos executivos da empresa e distribuir lucros aos empregados na soma de R\$ 13,377 milhões.

Os valores das indenizações pagas às vítimas do trânsito brasileiro, razão da existência do seguro, permanecem defasados. Estão congelados desde 2007. Se de lá para cá fosse aplicado o IPCA, o valor da cobertura de morte e de invalidez permanente (R\$ 13.500) estaria situado em torno de R\$ 25.373: 88% maior.

Como apresentado, os óbices realizados pelas seguradoras ou pela responsável pelo consórcio causam constrangimento e frustração para aqueles que pleiteiam um direito assegurado.

## **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da fatalidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito à indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações das supracitadas, são expressivos e têm se incrementado continuamente.

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 5,9 bilhões em 2017. A quantidade de indenizações pagas, entretanto, no último ano



apontado, foi reduzido, o que implica em uma sobra de recursos para as seguradoras, após os repasses compulsórios.

**A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.**

**A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.**

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

**“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.**

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

*“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do*





*pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.*

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Os Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2<sup>a</sup> T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541- 65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).



---

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, **ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.**’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”  
“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)” “A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.



Dante do entendimento jurisprudencial e doutrinário, é notória que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

**Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice IPCA, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).**

#### DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL. INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI N.º 6.194/74 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07. RESOLUÇÃO DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE. 1. Aplica-se a Lei 6.194/74 com as alterações introduzidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, aos casos de cobrança do seguro DPVAT quando o acidente automobilístico ocorreu após a entrada em vigor da referida medida provisória. 2. A Lei 6.194/74 não faz distinção entre graus de invalidez, de sorte que a resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não pode estabelecer indenização proporcional ao grau da invalidez, por se tratar de norma infralegal. 3. É devida a indenização do seguro DPVAT quando comprovada a debilidade permanente de membro ou função. 4. A correção monetária deve incidir desde 29 de dezembro de 2006, data de publicação da referida medida provisória, com o objetivo de recompor o valor da moeda corrente. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada." (TJDFT, APC 2009011009436-4, Acórdão 502405, Relator Des. ARLINDO MARES, 2ª Turma Cível, julgado em 04/05/2011, DJ 10/05/2011 p. 117) "INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. INVALIDEZ PERMANENTE.



COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEI N.º 11.482/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A celeridade na prestação jurisdicional, elevada à nobreza constitucional pela EC nº 45/04, tem como finalidade precípua garantir a resolução dos conflitos em tempo razoável, assegurando a efetividade do provimento judicial nos casos concretos. Não configura cerceamento de defesa a não realização de prova pericial que objetiva comprovar a extensão da invalidez, quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para o deslinde da causa. **O fato de o autor não ter formulado pleito administrativo para o recebimento da indenização securitária não o impede de pleitear o que entende devido perante o Judiciário, consoante art. 5.º, XXXV, da CF. Se a parte é capaz de suportar os efeitos da sentença, legitimada está para figurar no pólo passivo da lide. Restando comprovada nos autos a invalidez permanente decorrente de debilidade permanente da função locomotora e o liame de causalidade com o acidente automobilístico de que foi vítima a parte, impõe-se o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.** O pagamento do seguro DPVAT deve ser regido pela legislação vigente na data da ocorrência do acidente automobilístico. Em razão da gravidade da lesão e tendo em vista a função social do próprio seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo. Considerando que a Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, estabeleceu importes fixos para a indenização do seguro DPVAT, deve então, a partir da sua edição, incidir a correção monetária destinada a preservar a intangibilidade dos valores reputados justos pelo legislador." (Acórdão n.488164, 20090111292112APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2011, Publicado no DJE: 17/03/2011. Pág.: 113)

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3.



Agravio regimental conhecido, mas improvido." (TJDFT, APC 2009011191346-4, Acórdão 487348, Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 02/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 123)

**"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL** Restando comprovado nos autos a debilidade permanente, **bem como o liame de causalidade entre o acidente e a debilidade, impõe-se o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.** As disposições contidas na legislação federal não podem ser afastadas por ato administrativo editado pelo CNSP, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. Em razão da gravidade da lesão e tendo em vista a função social do próprio seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo. Considerando que a Medida Provisória n.º 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, estabeleceu importes fixos para a indenização do seguro DPVAT, deve então, a partir da sua edição, incidir a correção monetária destinada a preservar a intangibilidade dos valores reputados justos pelo legislador." (TJDFT, APC 2008051007283-0, Acórdão 470409, Relatora Des.ª CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 15/12/2010, DJ 11/01/2011 p. 327)

**"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.** Restando comprovado nos autos a debilidade permanente de membro inferior (perna esquerda), a qual acarreta limitação perpétua da capacidade funcional, **bem como o liame de causalidade entre o acidente e a debilidade, impõe-se o pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.** Em razão da gravidade da lesão e tendo em vista a função social do próprio seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação da indenização no valor máximo. As disposições contidas na legislação federal não podem ser afastadas por ato administrativo editado pelo CNSP, conforme tabela da SUSEP, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. Considerando que a Medida Provisória n.º 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/2007, estabeleceu importes fixos para a indenização do seguro DPVAT, deve então, a partir da sua edição, incidir a correção



monetária destinada a preservar a intangibilidade dos valores reputados justos pelo legislador. Contudo, se tal entendimento implica reformatio in pejus, não pode ser aplicado." (Acórdão n.448587, 20080610115989APC, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/09/2010, Publicado no DJE: 22/09/2010. Pág.: 90)

Portanto, claros são os entendimentos e as decisões nesse sentido, ao ratificar o direito do Autor em requerer o benefício do valor referente ao seguro, uma vez que o Demandante teve sua saúde imensamente prejudicada em detrimento do acidente em tela, tendo três costelas fraturadas e inúmeras escoriações por todo o corpo.

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da Justiça Gratuita, haja vista o requerente não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da CF/88 c.c art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50 c.c arts. 98 e ss.c.c 105, CPC.
- b) A citação da Ré, via postal, com AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) – , no endereço do preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como contestar a presente, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;



- 
- c) Caso necessário, seja aplicada a Teoria da Dinamização do Ônus da Prova, em desfavor da requerida, por possuir importes suficientes para suportar quaisquer dispêndios, sem que afete a sua manutenção;
  - d) Que julgue a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação (segundo Súmula nº 426 STJ), e CORREÇÃO MONETÁRIA, com o índice IPCA, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), sendo a distribuição dos recursos nos termos do art. 4º, da Lei nº 6194/74 c.c art. 792, CCB;
  - e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20%, do valor final da causa – após a incidência da correção monetária e juros de mora -, nos termos do art. 85, da Lei nº 13.105/15;
  - f) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente os documentos já acostados, testemunhal, por ser de direito e de justiça;

**Medidas estas que pleiteia o Autor junto ao Poder Judiciário como única via restante para garantir a dignidade e integridade do bem maior que é a sua saúde e, consequentemente, a sua vida !!!**





*Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 para fins de efeitos fiscais.*

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 18 de Dezembro de 2019.

**MARCELLE MÁRCIA LYRA**

**ISAUBIR DE M. LYRA JUNIOR**

**OAB-PE 13.689**

**OAB-PE 27.530**

**GABRIEL DE B. C. GALINDO**

**IVAN MÁRCIO M. ALVES**

**OAB-PE 32.116**

**OAB/PE 43.338**

**ANNIE CAROLINE C. CAVALCANTI**

**OAB/PE 45.810**

Rua Bispo Cardoso Ayres, nº. 57, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-100, Pabx: +55 (81) 3423-6745  
6965 Piazza Grande Ave, Suite 212, Orlando/FL, 32835, USA, Pabx: +1 (407) 580-3718  
www.mmlyra.adv.br – email: contato@mmlyra.adv.br

20



Assinado eletronicamente por: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES - 19/12/2019 11:54:59  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121911545991800000054899073>  
Número do documento: 19121911545991800000054899073

Num. 55801445 - Pág. 20